



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000186825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005773-83.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes [REDACTED] (INVENTARIANTE) e [REDACTED] (ESPÓLIO) e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do impetrante e negaram provimento ao recurso oficial. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente sem voto), CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 13 de março de 2020.

LUCIANA BRESCIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1005773-83.2019.8.26.0053

Recorrente: **JUÍZO EX OFFICIO**

Recorridos/Apelantes: [REDACTED]

Apelados/Interessados: **ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**

Comarca/Vara: **SÃO PAULO / 12ª VARA DA FAZENDA
PÚBLICA**

Juíza prolatora: **PAULA MICHELETTO**

VOTO Nº 26.070

Reexame Necessário – Mandado de segurança – ITCMD – Recolhimento do tributo com base no valor venal fixado para o IPTU Cabimento – Inteligência da Lei Estadual n.º 10.705/00 – Inaplicabilidade do valor venal para fins de ITBI – Decreto Estadual n.º 46.655/02, alterado pelo Decreto Estadual n.º 55.002/09, que viola o princípio da legalidade tributária ao extrapolar o limite fixado em lei para base de cálculo do tributo – Concessão da segurança que era mesmo de rigor – Observação apenas acerca da inexistência de óbice à apuração de eventual desconformidade com o valor de mercado, nos moldes da Lei Estadual n.º 10.705/00;

Recurso do impetrante – Multa por atraso na protocolização da declaração, no valor de 10% do ITCMD, nos termos do art. 21, I, da Lei Estadual n.º 10.705/00 – Inteligência do item 105.2 das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça, segundo o qual “A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial” – Óbito aos 17/11/2018 e lavratura da escritura declaratória de nomeação de inventariante em 26/12/2018 – Prazo de sessenta dias observado – Sentença reformada, para conceder integralmente a segurança; Recurso oficial desprovido, provido o recurso do impetrante.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo

Espólio de [REDACTED], representado pelo seu inventariante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

██████████, contra ato do Secretario da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando (i) o recolhimento do ITCMD referente aos imóveis deixados pela falecida com base no valor venal correspondente aos lançamentos de IPTU, e (ii) o afastamento da multa prevista no art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00, por alegadamente não ser aplicável aos inventários extrajudiciais.

A segurança foi parcialmente concedida (fls. 149-155), nos seguintes termos:

“O exame dos autos revela que a concessão parcial da ordem é medida que se impõe.

Esta magistrada tem se posicionado no sentido de que a adoção de valores venais distintos para dois tributos, como o IPTU e o ITCMD, afronta o princípio constitucional da legalidade, e mais, fere frontalmente o princípio da universalização tributária.

Isso porque, segundo o Código Tributário Nacional, tanto a base de cálculo do valor do IPTU como a do ITCMD, respectivamente previstas nos artigos 33 e 38 desse diploma legal, correspondem ao valor venal do imóvel, isto é, aquele definido pela própria Municipalidade como sendo o compatível com a realidade do mercado.

Não pode o legislador ordinário diferenciar a expressão monetária do valor venal conforme se refira à propriedade ou à transmissão do bem ou do direito, ainda que o IPTU e o ITCMD possuam regimes jurídicos próprios, pois não se pode olvidar que ambos têm a mesma base de cálculo definida em lei complementar.

(...)

Contudo, é improcedente a pretensão de afastar a aplicação de multa de 10% sobre o valor devido à título de ITCMD, sob a mera alegação de que a nomeação do inventário será considerada como termo inicial do procedimento de inventário, conforme item 105.2 do Provimento Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo 58/89.

Isto porque referido provimento também é claro ao dispor que eventuais multas de natureza fiscal também serão aplicáveis no procedimento de inventário extrajudicial.(...)

Desta forma, as penalidades previstas pelos artigos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21 e 22 da Lei 10.705/2000, que regulamenta o ITCMD no Estado de São Paulo, devem ser observadas pelo inventariante.(...)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para compelir a autoridade coatora a efetuar o cálculo do ITCMD relativo aos imóveis descritos na inicial sobre a mesma base de cálculo utilizada para fins de IPTU, tornando-se definitiva a liminar anteriormente concedida. Expeçam-se as respectivas guias.

Custas e despesas na forma da Lei. Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Haverá reexame necessário.”

Recorre o impetrante (fls. 161–169), pugnando a concessão integral da segurança por entender que o item 105.2 das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça, com a redação dada pelo Provimento CGJ/SP nº 56/2016, que por sua vez é fruto de parecer dado no processo CGJ/SP nº 2016/82279, fixa a nomeação do inventariante como o termo inicial do procedimento de inventário, de modo que o prazo de 60 dias previsto no art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 deve ser observado à luz de tal norma, afastando-se o entendimento da Fazenda, que exige que a declaração de bens e o recolhimento do ITMCD sejam anteriores ao término do citado lapso temporal.

O recurso foi contrariado (fls. 175–193).

Tendo o representante do Ministério Público declinado de manifestar-se nos autos (fls. 132–134), os autos deixaram de ser remetidos à D. Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, examino o recurso oficial, que não comporta provimento.

Como sabido, o ITCMD ostenta como base de cálculo o valor venal do bem ou direito transmitido, conforme disposto no art. 38 do Código Tributário Nacional¹, e, especificamente em relação ao Estado de São Paulo, no art. 9.º, § 1.º

, da Lei Estadual n.º 10.705/00:

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1.º Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Tratando o presente caso de bem imóvel, assim preconiza o art. 13 da mesma lei paulista:

Art. 13. No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Logo, da interpretação dos dispositivos supracitados,

¹ Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclui-se que a base de cálculo do ITCMD para imóveis urbanos é o valor venal correspondente ao valor de mercado na data do fato, quantia essa que não será inferior ao valor venal para fins de IPTU.

Como se sabe, para que sejam criados tributos, o ente tributante deve editar lei ou medida provisória, definindo seus fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas e contribuintes. No tocante a impostos, exige a Constituição Federal, em seu artigo 146, III, *a*, que o fato gerador, base de cálculo e contribuintes sejam definidos por lei complementar federal.

O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, o que confere legitimidade à Lei Estadual nº. 10.075/00, que em seu artigo 13, I, estabelece como base de cálculo do ITCMD valor não inferior ao fixado para o lançamento do IPTU.

Nessa medida, o Decreto Estadual nº. 55.002/09, que conferiu nova redação ao art. 16 do Decreto Estadual nº. 46.655/02 (RITCMD), ultrapassou o limite legal pertinente à base de cálculo do ITCMD, ao condicioná-la ao valor venal de referência do ITBI:

Art. 16. O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art. 13):

(...)

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento da base de cálculo, se for o caso.

Ao impor, por meio de decreto, critério que extrapola as balizas estabelecidas pela legislação estadual pretérita, o Executivo Estadual feriu o princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal e no art. 97, II e IV, cumulados com o §1.º do CTN:

CF - Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1.º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Esse é o posicionamento desta C. 2.ª Câmara de
Direito Público:

ITCMD. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Base de cálculo. Imóvel urbano. Tributo que deve ser recolhido com base no valor venal do bem, constante do IPTU. Recolhimento de valor com base no Decreto nº 55.002/2009. Inadmissibilidade. Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do bem, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000. Decreto nº 55.002/2009 que excede seu poder regulamentar, ao alterar a base de cálculo do tributo, majorando o valor devido. Inteligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 97, II e IV c.c. § 1º, do CTN. Precedentes. Direito do Fisco (art. 11 da lei nº 10.705/2000), no entanto, de verificar o imposto recolhido, observando que o valor venal é o valor de mercado do bem, como prevê a lei, independente do valor venal do IPTU. Insistência da Fazenda na validade do decreto, sem qualquer prova quanto ao valor de mercado do bem. Repetição devida. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1001926-10.2018.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Base de cálculo que deve corresponder ao valor venal para fins de cobrança do IPTU para os imóveis urbanos e ITR para os imóveis rurais. Inteligência do art. 38 do CTN e arts. 9º e 13 da LE nº 10.705/00. Impossibilidade de se majorar tributo por meio da alteração da base de cálculo promovida pelo Decreto nº 52.002/09. Precedentes. Sentença mantida. Remessa necessária e recurso conhecidos e não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001522-30.2017.8.26.0073; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018).

Em suma, não poderia o decreto regulamentar ter alterado a disposição de lei referente à base de cálculo da exação, merecendo ser mantida a concessão da segurança.

Por fim, apenas registro que a impossibilidade de determinação, por decreto, do uso do valor venal de referência do ITBI, não obsta que a Fazenda apure eventual desconformidade com o valor de mercado, em regular processo administrativo, assegurado o contraditório.

Assim prevê a Lei Estadual nº 10.705/00:

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

Em relação ao recurso voluntário cumpre, inicialmente, contextualizar o caso concreto.

O art. 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/00 assim dispõe:

Artigo 21 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - no inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento);

O impetrante alega que não há forma de inserir a data da lavratura da escritura declaratória de nomeação de inventariante nos campos disponíveis no formulário eletrônico por meio do qual é preenchida a declaração inicial, impondo-se o entendimento da Fazenda no sentido de que a multa do supracitado dispositivo legal é aplicável se a declaração for protocolizada após decorridos 60 dias da abertura da sucessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se trecho de fls. 07, que ilustra o quanto dito:

Então, muito embora a Impetrante tenha providenciado a escritura de nomeação de inventariante (26/12/2018) dentro do prazo legal, o fato é que o SITE DA SEFAZ IMPEDE O LANÇAMENTO DESTA INFORMAÇÃO E, CONSIDERA ERRONEAMENTE COMO DATA DE ABERTURA DO INVENTÁRIO, a “data de preenchimento do formulário” e não a data da escritura de nomeação do inventariante. Por conta deste fato, a SEFAZ emite as guias DARE/ITCMD com multa de 10% (dez por cento).

A posição é condizente com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 120–127), nas quais conta que “os herdeiros não realizaram o protocolo da declaração do ITCMD em sessenta dias, excedendo o prazo de sessenta dias para essa obrigação acessória”.

Contudo, o óbito se deu aos 17/11/2018 (fls. 47), e a escritura declaratória de nomeação de inventariante foi lavrada aos 26/12/2018 (fls. 48–50), de modo que o caso se enquadra no quanto previsto no item 105.2 das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça, com a redação dada pelo Provimento CGJ/SP nº 56/2016:

105. É obrigatória a nomeação de inventariante extrajudicial, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

(...)

105.2. A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial;

Convém transcrever o parecer nº 195/2016-E,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elaborado no processo CGJ/SP nº 82279/2016, que deu origem ao citado item 105.2, que corrobora a tese do impetrante:

Tabelionato de Notas – Inventário extrajudicial – Acréscimo dos subitens 105.2 e 105.3, ao item 105, do Capítulo XIV, das NSCGJ, como forma de evitar a imposição da multa prevista no art. 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Vistos.

Trata-se de pedido feito pela Associação dos Advogados de São Paulo–AASP, com posterior concordância do Colégio Notarial do Brasil–CNB/SP, para que se impeça que, nos inventários feitos extrajudicialmente, após o prazo de sessenta dias, incida a multa prevista no art. 21, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Explicam os postulantes que a Fazenda Estadual promoveu alterações em seu sítio eletrônico, de maneira que, ao se promover a declaração de óbito e relacionar os herdeiros e bens que compõem a herança objeto de partilha, o sistema eletrônico do cálculo do tributo não diferencia o inventário judicial do extrajudicial.

(...)

A Fazenda Estadual está contando o prazo de sessenta dias, quer para os inventários judiciais, quer para os extrajudiciais.

Porém, embora seja corriqueiro se pedir a abertura de inventário judicial em sessenta dias da abertura da sucessão para o que são necessárias, apenas, as primeiras declarações -, o mesmo não se pode dizer dos inventários extrajudiciais. Essa modalidade não pressupõe requerimento de abertura, com procedimento posterior. Cuida-se de um ato único: a lavratura de escritura pública de inventário e partilha. E é bastante difícil que, no exíguo prazo de sessenta dias, haja condições de lavrá-la.

Por isso, os requerentes solicitam à Corregedoria Geral da Justiça alteração das Normas de Serviço, a fim de tentar solucionar o problema.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Opino.

De fato, a interpretação da Fazenda Pública a respeito da incidência da multa parece equivocada.

O inciso I, do art. 21, da Lei Estadual nº 10.705/2000 é claramente inspirado no art. 611, do Código de Processo Civil de 2015, que repetiu a redação do art. 983, do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

O prazo de dois meses, portanto, refere-se à instauração do processo de inventário judicial. Nem poderia ser diferente, pois a Lei Estadual nº 10.705 é do ano de 2000, ao passo que a Lei Federal nº 11.441, que instituiu a possibilidade de inventário extrajudicial, é do ano de 2007. Soa evidente, assim, que a Lei Estadual estava se referindo, apenas, aos inventários judiciais.

Ademais, é apenas nos inventários judiciais que se pode falar em procedimento sucessão de atos que se seguem à instauração, culminando, ao final, com a partilha e expedição de formal.

Nada disso acontece nos inventários extrajudiciais, feitos por escritura pública e, portanto, num ato único, independente de procedimento.

No entanto, no exercício de função administrativa, a Corregedoria Geral da Justiça não tem ingerência sobre os atos da Secretaria da Fazenda.

Insta, pois, analisar o que é possível fazer, nesse âmbito, a fim de buscar solução para o problema.

Embora não seja a alternativa mais comum, as NSCGJ possibilitam, no item 105, do Capítulo XIV, a nomeação autônoma de inventariante:

105. É obrigatória a nomeação de inventariante extrajudicial, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 990 do Código de Processo Civil (atual art. 617).

105.1. A nomeação do inventariante extrajudicial pode se dar por escritura pública autônoma assinada por todos os herdeiros para cumprimento de obrigações do espólio e levantamento de valores, poderá ainda o inventariante nomeado reunir todos os documentos e recolher os tributos, viabilizando a lavratura da escritura de inventário.

Usualmente, a nomeação de inventariante por escritura pública autônoma visa a fins específicos, notadamente o cumprimento de obrigações do Espólio. Nada impede, porém, que, a fim de se adaptar à sistemática adotada pela Secretaria da Fazenda, com vistas a evitar a imposição de multa, se recorra a essa alternativa.

A lavratura da escritura pública autônoma de nomeação de inventariante pode assemelhar-se ao ato de instauração do inventário judicial. Supera-se, com isso, a dificuldade de os herdeiros terem que reunir, no exíguo prazo de sessenta dias, toda a documentação e consenso necessários para a realização do inventário e partilha extrajudiciais. Basta a lavratura da escritura autônoma, com os dados e documentos previstos no item 114, e se considerará iniciado o procedimento – aí sim se poderá falar em sucessão de atos– de inventário extrajudicial. Posteriormente, será lavrada a escritura definitiva de inventário e partilha.

Os postulantes já se manifestaram favoravelmente a essa solução que, nos limites da função administrativa aqui exercida, é aquela que se afigura possível.

Consigno, por fim, que o presente parecer segue a direção de anteriores iniciativas da Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de desjudicializar os procedimentos. Repito o que disse quando da edição do Provimento 37/2016, que permitiu a adoção do inventário extrajudicial presentes as condicionantes necessárias a tanto–mesmo na hipótese de existência de testamento: visa-se a desburocratizar os procedimentos, tornando-os mais céleres. Ao mesmo tempo em que o deslocamento à via extrajudicial alcança esse desiderato, desafoga-se o Poder Judiciário. Ganha-se duas vezes: o serviço aos interessados torna-se mais eficaz e o Judiciário centra suas forças naquilo que é realmente relevante, a saber, dirimir conflitos. Em uma expressão: prestigia-se a pacificação social.

É evidente que a busca da desjudicialização terá pouca repercussão se os interessados forem “empurrados” à via judicial por causa da imposição da multa. Afinal, se não adotada a alternativa ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposta, há de se convir que será muito mais fácil escapar da multa com a instauração da via judicial do que correr o risco de tomar todas as providências à ulatimação do inventário extrajudicial em sessenta dias.

Ante o exposto, o parecer que ofereço propõe, respeitosamente, que se acresçam os subitens 105.2 e 105.3 ao item 105, do Capítulo XIV, das NSCGJ (o acréscimo proposto ao subitem 109.1 é despiciendo, dada a sua redundância).

Sub censura.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

Logo, tendo a nomeação do inventariante ocorrido antes do escoamento do prazo de 60 dias a contar da data da sucessão, **de rigor o afastamento da multa pelo atraso na protocolização da declaração** (fls. 112–115).

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. 1. *Multa de protocolização prevista no art. 21, I, da Lei nº 10.705/00. Opção pelo inventário extrajudicial. Escritura de nomeação de inventariante lavrada dentro do prazo de sessenta dias contados da abertura da sucessão, a teor do disposto no item 105.2, do Capítulo XIV, das NSCG. Não incidência da multa. Precedentes desta Corte.* 2. *Desconto de 5% previsto no art. 17, § 2º, da Lei nº 10.705/00 e art. 31, § 1º, Decreto nº 46.655/02. Aplicação também aos inventários extrajudiciais, sob pena de violação ao princípio da isonomia.* 3. *Sentença concessiva da ordem mantida.* 4. *Reexame necessário e recurso da FESP não providos.* (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1025131-05.2017.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 10/09/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – 1. Base de cálculo – Determinação legal de que não poderá ser inferior ao IPTU – Art. 13, caput e I, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Impossibilidade de exigência fiscal que adote a base de cálculo do ITBI, com arrimo no Decreto Estadual nº 55.002/09 – Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica – Princípio da Legalidade – Art. 150, caput e I, da CF Art. 97, caput, II, e §1º, do CTN – Precedentes desta Corte de Justiça – 2. Ilegalidade de exigência de multa de protocolização por atraso na declaração do ITCMD – Alegação de observância do prazo legal de 60 dias estabelecido para a instauração do inventário extrajudicial - Acolhimento – Embora o Fisco estadual tenha cominado a multa de protocolização no caso em comento, os documentos acostados aos autos indicam que o procedimento fora iniciado dentro do prazo legal de 60 dias, não sendo o caso, pois, de aplicação da multa prevista no artigo 21, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 Sentença mantida - Recurso voluntário e reexame necessários não providos. (TJSP; Apelação Cível 1014757-56.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2015; Data de Registro: 15/08/2019)

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD Imóvel urbano - Recolhimento do tributo, conforme previsão do Decreto Estadual n. 55.002/09 que regulamentou a Lei nº 10.705/2000, adotando como base o valor de mercado e não a base de cálculo do IPTU – Impossibilidade - Recolhimento do tributo, conforme previsão do Decreto Estadual n. 55.002/09 - Inadmissibilidade de aumento de tributação por meio de decreto - Ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade - Inteligência do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional Multa prevista pelo artigo 21, I, da Lei 10.705/00 - Não incidência no caso – Escritura de abertura e nomeação de inventariante ocorrida dentro do prazo legal – Sentença mantida - Recurso oficial desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1051052-29.2018.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses fundamentos, pelo meu voto, **nego**
provimento ao **recurso** **oficial do Estado** e dou **provimento** ao **recurso** do
impetrante.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora